

DECRETO RIO Nº 51626 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, VII, da Constituição Federal, dispõe ser assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, o que abrange estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 19, I, estabelece ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas;

CONSIDERANDO os termos da Lei Nacional nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que disciplina a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º A prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares, tais como hospitais, clínicas e assemelhados, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º A prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado da entidade hospitalar, indicado por sua administração.

§ 2º A assistência religiosa, preferencialmente, será prestada em horário normal de visita, sendo permitido, entretanto, que, em situações de urgência, seja prestada fora do horário normal de visita.

§ 3º A assistência religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada mediante solicitação ou consentimento do assistido.

Parágrafo único. Caso o assistido, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, a assistência religiosa poderá ser ministrada por solicitação ou consentimento da família ou de quem lhe faça as vezes, acompanhando-o no internamento.

Art. 4º Fica assegurado o acesso do representante de qualquer crença religiosa às entidades hospitalares no âmbito do Município do Rio de Janeiro, atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º É vedado o uso de instrumento musical para a prestação de assistência religiosa em entidades hospitalares, salvo autorização especial a ser outorgada pela administração da entidade, na qual poderão ser estabelecidas restrições relativas a volume de som.

§ 2º Será suspensa a prestação de assistência religiosa durante a realização dos seguintes procedimentos no paciente ou em paciente ocupando o mesmo espaço, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou pela autoridade médica responsável:

I - assepsia;

II - aplicação de medicamentos;

III - cirurgia;

IV - outros procedimentos que possuam natureza urgente.

§ 3º As restrições contidas nos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos de extrema unção.

§ 4º O acesso do representante religioso dependerá de credenciamento, com fornecimento de identificação pessoal, de comprovante de residência e de comprovante da condição de membro de instituição religiosa, e será informado à autoridade médica de plantão na unidade.

Art. 5º O representante religioso que prestar assistência religiosa em entidades hospitalares deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada estabelecimento, a fim de não colocar em risco as condições do assistido, dos pacientes, dos profissionais e da segurança do ambiente.

Art. 6º No caso de comportamento incompatível do representante religioso com o regular funcionamento da entidade hospitalar, o credenciamento e a autorização de acesso poderão ser suspensos.

Art. 7º Em caso de crises sanitárias ou situações de caso fortuito ou força maior, é possível o condicionamento ou a suspensão temporária dos direitos elencados neste Decreto, até que haja a normalização da situação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES